



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006, DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta e remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. (...)

II - a coleta de lixo de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais, institucionais e outros.

(...)” (NR)

"Art. 237. São contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis localizados nas áreas atendidas pelo serviço público a que se refere o art. 236, desta lei.

Parágrafo único. São, também, contribuintes da taxa de coleta de lixo as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem:

I - área pública para a realização de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras, sujeitas ao poder de polícia administrativa, em caráter permanente ou temporário;

II - área privada para a realização de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras, sujeitas ao poder de polícia administrativa, em caráter temporário.” (NR)

"Art. 238. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, e será rateado entre os contribuintes, de acordo com:

I - a área construída, a natureza da ocupação e utilização dos imóveis, ou das áreas ocupadas;

II - o número de economias autônomas existentes nos imóveis, utilizados para fins comerciais e/ou de prestação de serviços;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

III - a quantidade estimada, por coleta, do volume de lixo produzido pelo contribuinte.

§ 1.º A natureza da ocupação e utilização dos imóveis será determinada pela classificação dos mesmos, conforme dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

§ 2.º Consideram-se economias autônomas existentes dentro de um mesmo imóvel, com um único registro junto ao cadastro imobiliário do Município, as unidades econômicas ou profissionais, do tipo comercial e/ou de prestação de serviços, representadas por lojas, boxes, salas e congêneres, ocupadas por pessoas diversas, sejam elas físicas ou jurídicas, onde se desenvolvam atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa, ou seja, as existentes em imóveis que comportem empreendimentos do tipo shopping centers, galerias, condomínios empresariais etc.

§ 3.º O valor da taxa de serviço de coleta de lixo, observado o disposto no § 5º deste artigo, será lançado de acordo com as disposições a seguir:

I - para imóveis de uso residencial, R\$ 14,33 (quatorze reais e trinta e três centavos) por mês;

II - para imóveis de uso comercial ou de prestação de serviços, R\$ 25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavos) por mês;

III - para imóveis de uso industrial:

a) com área construída de até 100 m², R\$ 50,32 (cinquenta reais e trinta e dois centavos), por mês;

b) com área construída de 100,01 m² a 300 m², R\$ 58,20 (cinquenta e oito reais e vinte centavos), por mês;

c) com área construída de 300,01 m² a 500 m², R\$ 67,78 (sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), por mês;

d) com área construída de 500,01 m² a 750 m², R\$ 79,54 (setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por mês;

e) com área construída de 750,01 m² a 1.000 m², R\$ 97,65 (noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), por mês;

f) com área construída de 1.000,01 m² a 2.000 m², R\$ 140,56 (cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), por mês;

g) com área construída de 2.000,01 m² a 5.000 m², R\$ 220,45 (duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), por mês;

h) com área construída de 5.000,01 m² a 10.000 m², R\$ 270,26 (duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos), por mês;

i) com área construída de 10.000,01 m² a 20.000 m², R\$ 402,56 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), por mês;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

j) com área construída de 20.000,01 m² a 30.000 m², R\$ 536,87 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), por mês;

k) com área construída acima de 30.000 m², R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por mês.

IV - para áreas públicas ou privadas, neste último caso apenas em caráter temporário, ocupadas para a realização de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras:

a) com área ocupada de até 100 m², R\$ 30,00 (trinta reais), por mês;

b) com área ocupada acima de 100 m², R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês.

§ 4.º Caso o imóvel possua uso misto, a taxa de coleta de lixo será determinada pela rubrica individual de maior valor.

§ 5.º O Poder Público estimará a quantidade de volume do lixo produzido pelos contribuintes, com base em dados fornecidos pelo setor responsável pela execução dos serviços públicos de coleta e destinação do lixo, de maneira que, verificado que o volume de lixo supera os 100 (cem) litros, por remoção, o valor da taxa será multiplicado por:

I - 02 (dois) quando o volume do lixo esteja acima de 100 (cem) litros e até 300 (trezentos) litros;

II - 03 (três) quando o volume do lixo esteja acima de 300 (trezentos) litros e até de 600 (seiscentos) litros;

III - 04 (quatro) quando o volume do lixo esteja acima de 600 (seiscentos) litros;

§ 6.º Tratando-se de imóvel com ocupação e utilização de prestação de serviço, do tipo hospitalar, o valor mensal das taxas deverá observar o disposto na alínea “f”, do inciso III, do § 3º, deste artigo, independentemente de sua área construída.

§ 7.º Tratando-se de imóvel apenas com ocupação e utilização comercial, do tipo hipermercado e/ou atacadista, o valor mensal das taxas deverá observar o disposto no inciso III, do § 3º, deste artigo, considerada, dessa forma, a área construída do imóvel, bem como as regras do § 5º deste artigo.

§ 8.º Verificada a situação prevista no § 2º deste artigo o valor da taxa de coleta de lixo, prevista no inciso II, do § 3º, deste artigo, será multiplicada pelo número de economias autônomas existentes no local, devidamente apurada com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e/ou do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 9.º No caso do inciso IV, do § 3º, deste artigo, o valor da taxa será cobrado pelo valor cheio, ainda, que o período da ocupação seja inferior a 30 (trinta) dias.”(NR)



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o inciso II do art. 230, do CTM.

Art. 3.º Os valores expressos em reais constantes desta lei são válidos para o exercício de 2017.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da mesma, observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Votorantim, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL